



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2022

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 048/2022, de 22/11/2022 de autoria do Poder Legislativo, que ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS” –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

O projeto de lei visa estabelecer os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais” – inconstitucionalidade – revisão geral anual.

Inicialmente, convém registrar que a iniciativa do Projeto de Lei nº. 048/2022 é de fato privativa da Câmara Municipal de São Mateus/ES, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, bem como do artigo 24, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de São Mateus/ES.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 002/2022.

37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 24 É de competência privativa da Câmara Municipal de São Mateus, entre outras, as seguintes atribuições:

V - fixar, por meio de Decreto Legislativo ou Resolução o subsídio dos Vereadores e, por Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V, VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022).

Outrossim, de acordo com a orientação firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores é de prerrogativa da respectiva Câmara Municipal, a qual deverá observar as disposições constantes na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual, além da Constituição Federal.

Sobre a matéria, a Constituição Estadual retrata os preceitos que deverão ser seguidos em relação aos Municípios do Estado do Espírito Santo, notadamente no que diz respeito à fixação dos subsídios dos agentes políticos, nesses termos:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 002/2022.

- a) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20 % (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Assim, tendo sido o projeto subscrito pela maioria da Mesa Diretora, não há que se falar em vício de iniciativa. Todavia, relativamente ao mérito, o Projeto de Lei não atende os interesses da Administração Pública.

Segundo consta na Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo por razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 53 D - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, **no**

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 002/2022.

prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022).

A doutrina classifica o veto em veto jurídico e veto político.

O veto jurídico se dá por razões de inconstitucionalidade do projeto de lei, enquanto o veto político ocorre quando a matéria é contrária ao interesse público.

Pois bem. Relativamente ao mérito da minuta do Projeto de Lei, conforme exposto acima, trata-se de Projeto de Lei, originário do Poder Legislativo Municipal, que **ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**".

Contudo, há de se observar que recentemente fora aprovada Lei referente a alterações no regime jurídico e no plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município de São Mateus/ES, o que impõe cautela na aprovação do referido Projeto de Lei, em virtude dos desdobramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo.

Ademais, as restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade, ao estabelecer normas e medidas moralizadoras ao desempenho das atividades concernentes à receita e à despesa públicas, determinou ao administrador, gerenciador de recursos públicos, **um comportamento mais cauteloso com os negócios públicos, com a finalidade de alcançar o tão almejado equilíbrio nas contas públicas, por meio da gestão transparente e planejada do patrimônio comum, sob pena de responsabilização fiscal e penal do agente infrator**.

À vista disso, considerando os desdobramentos acerca do Projeto de Lei *sub examine*, entendo que a aprovação de Lei que estabeleça subsídio aos agentes políticos impõe cautela e estudo

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 002/2022.

aprofundado por parte da Administração Pública, inclusive acerca da verificação do cumprimento dos limites, consignados na LRF e Constituição Federal.

Portanto, não obstante a ausência de requisitos para a ocorrência do veto jurídico, há razões, neste momento, para a ocorrência do veto político, uma vez que a alteração realizada pela Casa de Leis, não atende os interesses da Administração Pública.

Assim, é que somos pelo **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 048/2022**, pelas razões acima expostas.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e dois(2022).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal